

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1751/2020

São Luís, 16 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 769, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 21/11/2019, NIT: 1800538628-7 contida nos autos do Processo nº 10099/2019 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 10099/2019 – TCE/MA (272540/2019-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 20/01/1986 a 08/07/1996, referente à função de “Escriturária 1”, desempenhada no Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, apurando 3.819 (Três mil oitocentos e dezenove) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

RETIFICAÇÃO DO ATO Nº 03/2017 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista Processos nº 1845/2017 e 5160/2020,

RESOLVE:

Retificar o Ato nº 03, datado de 22 de março de 2017, publicado no D.O.E. TCE/MA Edição nº 893 de 24/03/2017, que concedeu Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à FRANCISCA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA, matrícula nº 1453, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para incluir o IV. - 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) referentes a Decisão Judicial no Processo no 0018692-74.2012.8.10.0001, calculados sobre vencimento do cargo, adicional por

tempo de serviço e 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172/2011 – R\$ 3.645,02 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, dois centavos), ficando mantidos os demais termos da concessão inicial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 775, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 774/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, por 120 (cento e vinte) dias, no período de 11/11/2020 a 10/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 776 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Assistente da Secretaria de Gestão, para responder conjuntamente em substituição, por 18 (dezoito) dias, a Função Comissionada de Supervisora de Atos de Pessoal, durante o impedimento do seu titular, a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, por motivo de férias, no período de 01 a 18/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 774, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6059/2020/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro Corregedor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 120 (cento e vinte) dias de férias regulamentares, sendo 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2013, 60 (sessenta) dias do exercício 2017 e 30 (trinta) dias do exercício 2018, no período de 11/11/2020 a 10/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 7813/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda.; CNPJ: 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2021 até 31/12/2021; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 10/11/2020. São Luís, 13 de novembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 861/2016; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Forte Engenharia e Tecnologia Eireli-ME; CNPJ: 04.118.319/0001-77; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece dever à empresa Forte Engenharia e Tecnologia Eireli-ME o valor de R\$ 214,30 (duzentos e quatorze reais e trinta centavos), em razão do reajuste do valor do Contrato nº. 020/2016- COLIC/TCE-MA. O valor devido refere-se à diferença apurada de janeiro a junho 2020. O pagamento devera ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da apresentação da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MA e será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2020 ;UG: 020101-TCE/SLS/MA; N.D.: 1/02101/01.122.0316.4049.0000 FR: 0101000000; Plano interno: FISEX; DATA DA ASSINATURA: 04/11/2020. São Luís, 13 de Novembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 020/2016 – CLC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 861/2016. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços contínuos de manutenção, alteração, inclusão e exclusão de ramais telefônicos, configuração e/ou alteração da programação de funções de ramais telefônicos analógicos e digitais operacionalizados através da Central de PABX fabricada e fornecida pela NEC Latin America S. A., modelo NEAX 2000 IPS, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Forte Engenharia e Tecnologia Eireli- ME OBJETO DO TERMO: Reajuste de preços, com base no INPC dos últimos 12 meses contados a partir e janeiro/2019, com fundamento na cláusula décima do contrato, correspondente a aproximadamente 4.481% (quatro vírgula quatrocentos e oitenta e um por cento) sobre o valor atualizado do contrato. VALOR DO REAJUSTE: O valor do reajuste é de R\$ 42,86 (quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), ao mês, a partir de julho/2020, passando o valor mensal do Contrato de R\$ 956,36 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) para 999,22 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 UG: 020101 – TCE/SLS/MA; GESTÃO TESOIRO: 0001; ND: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; FR: 0101000000; PLANO INTERNO: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 04/09/2020. São Luís, 13 de novembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3613/2014-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito) CPF nº 846.881.653-15, endereço: Travessa Avelina Coelho, nº 20, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), gestor e ordenador de despesas. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Loreto e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Loreto referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), opinando pela sua desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 672/2016-UTCEX5/SUCEX17, e confirmadas no mérito:

1. a comissão de licitação e a equipe de apoio ao pregoeiro não foram compostas por maioria de servidores pertencentes a quadro permanente de pessoal da administração municipal. Além disso, todos os membros da comissão de licitação de 2012 foram reconduzidos à composição da comissão de 2013, contrariando o art. 51, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.1 e 2.2);

2. não apresentação de processos referentes às seguintes licitações, mencionadas em documentos contábeis que tratam de realização de despesas: Pregões Presenciais nº 28/2012, nº 29/2012, nº 36/2012, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 41/2012, nº 43/2012, nº 45/2012, nº 53/2012, nº 54/2012, nº 03/2013, nº 04/2013, nº 06/2013, nº 07/2013, nº 09/2013, nº 15/2013, nº 19/2013, nº 21/2013 e 25/2013; Tomada de Preços nº 03/2013 e Convite nº 02/2013, infringindo o disposto no Anexo II, Módulo II, item VIII, letra “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011, o que indica o não atendimento do comando expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, (seção III, subitem 2.1.1);

3. vícios constatados nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10): Concorrência nº 02/2013; Tomadas de Preços nº 01/2013 e nº 04/2013; e Pregões Presenciais nº 30/2012, nº 32/2012, nº 39/2012, nº 11/2013 e nº 12/2013 (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10);

4. concessão de diárias sem amparo em lei municipal de sentido estrito e em ato normativo regulamentador da espécie. Além disso, nos documentos referentes às despesas consta apenas o motivo genérico do deslocamento do agente público, apenas a informação de que se tratava de viagem “para resolver assuntos de interesse do Município” (seção III, subitem 2.4);

5. a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade da administração direta do município foi confiada a profissional não integrante do quadro de pessoal da administração municipal, descumprido o § 7º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.5);

6. não empenhamento do valor do contrato firmado com a CAEMA, referente a confissão e negociação de dívida no valor de R\$ 24.016,32, a ser pago com entrada de R\$ 7.000,00 e o saldo em parcelas mensais com vencimentos sucessivos a partir de fevereiro de 2014. Além disso, não consta nos autos o histórico dodébito negociado. Isso configura desobediência ao disposto nos arts. 60, 61, 62 e 63, no que couber, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1);

7. divergência de informações presentes no Balancete Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, quanto a retenções e a recolhimentos de contribuições previdenciárias dos segurados da administração direta, conforme abaixo (seção III, subitem 4.2.1):

Balancete Financeiro		Demonstrativo da Dívida Flutuante	
Retenções	Recolhimentos	Retenções	Recolhimentos
R\$ 115.832,00	R\$ 76.843,39	R\$ 120.010,65	R\$ 90.918,26

8. divergência entre valores de recolhimentos de contribuições previdenciárias dos servidores informados no Balanço Financeiro e valores verificados pela unidade técnica, indicando o não cumprimento do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2.2.1):

Competência	Retenções informadas no Balanço Financeiro(R\$)	Recolhimentos informados no Balanço Financeiro(R\$)	Recolhimentos, por competência, verificados pela unidade técnica (R\$)
Janeiro e décimo terceiro salário	7.227,07	0,00	7.642,50
Fevereiro	7.570,13	7.642,50	1.396,20
Março e décimo terceiro salário	10.438,99	3.472,08	2.075,88
Abril e décimo terceiro salário	9.644,36	80,00	10.379,58
Mai e décimo terceiro salário	10.314,74	2.575,08	6.866,71
Junho e décimo terceiro salário	9.340,61	14.773,93	2.428,05
Julho e décimo terceiro salário	9.023,87	0,00	8.011,09
Agosto e décimo terceiro salário	9.202,76	4.290,17	12.257,37
Setembro	10.821,73	8.247,34	8.954,69
Outubro	8.577,20	11.969,09	7.170,12
Novembro e décimo terceiro salário	12.943,96	9.420,88	389,74
Dezembro e décimo terceiro salário	10.726,58	14.372,32	2.556,74
Total	115.832,00	76.843,39	70.128,67

9. divergência entre valores de obrigações patronais previdenciárias empenhadas e valores levantados pela unidade técnica em folhas de pagamento, indicando o descumprimento do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2.3):

Unidade orçamentária	Valor da folha de pagamento (R\$)	Obrigações patronais devidas – 21% (R\$)	Obrigações patronais empenhadas(R\$)	Obrigações patronais registradas no Balanço Orçamentário (R\$)	Obrigações patronais apuradas pela unidade técnica(R\$)
Gabinete do Prefeito	147.100,00	30.891,00	0,00		0,00
Secretaria de Administração	732.110,27	153.743,15	75.999,00	73.054,52	30.380,25
Secretaria de Agricultura	188.713,61	39.629,86	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Infraestrutura	194.758,31	40.899,25	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Juventude	97.565,96	20.488,85	0,00	0,00	0,00
Total	1.360.248,15	285.652,11	75.999,00	73.054,52	30.380,25

10. não apresentação de cópia de instrumento do contrato de parcelamento de dívida com o INSS, infringindo o disposto no art. 63, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/1964. (seção III, subitem 4.2.4);

11. a Lei Municipal nº 02, de 6/1/2009, que autoriza a contratação por tempo determinado de pessoal para

atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados no exercício, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.3.1);

12. contratação por tempo determinado de procurador municipal, de auxiliar de serviços gerais, de abatedor de matadouro, tratorista e de engenheiro civil, todavia a Lei Municipal nº 02/2009, referida no item 11, não prevê a contratação de pessoal para exercer esses cargos (seção III, subitem 4.3.2);

13. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, infringindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 5.1-a.1);

14. não comprovação da divulgação em mural público, na imprensa oficial, em jornal local e em meio eletrônico dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes aos seis bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os §§ 1º e 2º do art. 15, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1-a.1.3);

15. não comprovação da divulgação em mural público, na imprensa oficial, em jornal local e em meio eletrônico dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, desatendendo o § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, b.1.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Loreto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito) CPF nº 846.881.653-15, endereço: Travessa Avelina Coelho, nº 20, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-00; e Ana Maria Martins Coelho (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 406.379.563-20, endereço: Praça José do Egito, nº 136, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária Municipal de Administração), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito) e da Senhora Ana Maria Martins Coelho (Secretária Municipal de Administração), gestores e

ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 672/2016-UTCEX5/SUCEX17, e confirmadas no mérito;

1. a comissão de licitação e a equipe de apoio ao pregoeiro não foram compostas por maioria de servidores pertencentes a quadro permanente de pessoal da administração municipal. Além disso, todos os membros da comissão de licitação de 2012 foram reconduzidos à composição da comissão de 2013, contrariando o art. 51, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitens 2.1 e 2.2);

2. não apresentação de processos referentes às seguintes licitações, mencionadas em documentos contábeis que tratam de realização de despesas: Pregões Presenciais nº 28/2012, nº 29/2012, nº 36/2012, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 41/2012, nº 43/2012, nº 45/2012, nº 53/2012, nº 54/2012, nº 03/2013, nº 04/2013, nº 06/2013, nº 07/2013, nº 09/2013, nº 15/2013, nº 19/2013, nº 21/2013 e 25/2013; Tomada de Preços nº 03/2013 e Convite nº 02/2013, infringindo o disposto no Anexo II, Módulo II, item VIII, letra “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011, o que indica o não atendimento do comando expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, (seção III, subitem 2.1.1);

3. vícios constatados nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10): Concorrência nº 02/2013; Tomadas de Preços nº 01/2013 e nº 04/2013; e Pregões Presenciais nº 30/2012, nº 32/2012, nº 39/2012, nº 11/2013 e nº 12/2013 (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10);

4. concessão de diárias sem amparo em lei municipal de sentido estrito e em ato normativo regulamentador da espécie. Além disso, nos documentos referentes às despesas consta apenas o motivo genérico do deslocamento do agente público, apenas a informação de que se tratava de viagem “para resolver assuntos de interesse do Município” (seção III, subitem 2.4);

5. a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade da administração direta do município foi confiada a profissional não integrante do quadro de pessoal da administração municipal, descumprido o § 7º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.5);

6. não empenhamento do valor do contrato firmado com a CAEMA, referente a confissão e negociação de dívida no valor de R\$ 24.016,32, a ser pago com entrada de R\$ 7.000,00 e o saldo em parcelas mensais com vencimentos sucessivos a partir de fevereiro de 2014. Além disso, não consta nos autos o histórico dodébito negociado. Isso configura desobediência ao disposto nos arts. 60, 61, 62 e 63, no que couber, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1);

7. divergência de informações presentes no Balancete Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, quanto a retenções e a recolhimentos de contribuições previdenciárias dos segurados da administração direta, conforme abaixo (seção III, subitem 4.2.1):

Balanco Financeiro		Demonstrativo da Dívida Flutuante	
Retenções	Recolhimentos	Retenções	Recolhimentos
R\$ 115.832,00	R\$ 76.843,39	R\$ 120.010,65	R\$ 90.918,26

8. divergência entre valores de recolhimentos de contribuições previdenciárias dos servidores informados no Balanco Financeiro e valores verificados pela unidade técnica, indicando o não cumprimento do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2.2.1):

Competência	Retenções informadas no Balanco Financeiro(R\$)	Recolhimentos informados no Balanco Financeiro(R\$)	Recolhimentos, por competência, verificados pela unidade técnica (R\$)
Janeiro e décimo terceiro salário	7.227,07	0,00	7.642,50
Fevereiro	7.570,13	7.642,50	1.396,20
Março e décimo terceiro salário	10.438,99	3.472,08	2.075,88
Abril e décimo terceiro salário	9.644,36	80,00	10.379,58
Mai e décimo	10.314,74	2.575,08	6.866,71

terceiro salário				
Junho e décimo terceiro salário	9.340,61		14.773,93	2.428,05
Julho e décimo terceiro salário	9.023,87		0,00	8.011,09
Agosto e décimo terceiro salário	9.202,76		4.290,17	12.257,37
Setembro	10.821,73		8.247,34	8.954,69
Outubro	8.577,20		11.969,09	7.170,12
Novembro e décimo terceiro salário	12.943,96		9.420,88	389,74
Dezembro e décimo terceiro salário	10.726,58		14.372,32	2.556,74
Total	115.832,00		76.843,39	70.128,67

9. divergência entre valores de obrigações patronais previdenciárias empenhadas e valores levantados pela unidade técnica em folhas de pagamento, indicando o descumprimento do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2.3):

Unidade orçamentária	Valor da folha de pagamento (R\$)	Obrigações patronais devidas – 21% (R\$)	Obrigações patronais empenhadas(R\$)	Obrigações patronais registradas no Balanço Orçamentário (R\$)	Obrigações patronais apuradas pela unidade técnica(R\$)
Gabinete do Prefeito	147.100,00	30.891,00	0,00		0,00
Secretaria de Administração	732.110,27	153.743,15	75.999,00	73.054,52	30.380,25
Secretaria de Agricultura	188.713,61	39.629,86	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Infraestrutura	194.758,31	40.899,25	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Juventude	97.565,96	20.488,85	0,00	0,00	0,00
Total	1.360.248,15	285.652,11	75.999,00	73.054,52	30.380,25

10. não apresentação de cópia de instrumento do contrato de parcelamento de dívida com o INSS, infringindo o disposto no art. 63, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/1964. (seção III, subitem 4.2.4);

11. a Lei Municipal nº 02, de 6/1/2009, que autoriza a contratação por tempo determinado de pessoal para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados no exercício, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.3.1);

12. contratação por tempo determinado de procurador municipal, de auxiliar de serviços gerais, de abatedor de matadouro, tratorista e de engenheiro civil, todavia a Lei Municipal nº 02/2009, referida no item 11, não prevê a contratação de pessoal para exercer esses cargos (seção III, subitem 4.3.2);

13. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre, infringindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 5.1-a.1);

14. não comprovação da divulgação em mural público, na imprensa oficial, em jornal local e em meio eletrônico dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes aos seis bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1-a.1.3);

15. não comprovação da divulgação em mural público, na imprensa oficial, em jornal local e em meio eletrônico dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, desatendendo o § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, b.1.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Germano Martins Coelho e Senhora Ana Maria Martins Coelho, a multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor

fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 12 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Germano Martins Coelho, pela condição de chefe do Poder Executivo municipal no exercício de 2013, as seguintes multas, no valor total de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais):

c.1) uma, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

c.2) outra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pela irregularidade de que trata o item 14 da alínea “a”;

c.3) outra mais, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 15 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie ofício à Receita Federal do Brasil comunicando os fatos descritos nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

f) determinar ainda à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

f.1) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 7103/2019-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Representante: Pessoa Física não informada

Representado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fortunato Macedo Filho – Secretário Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2020

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 21/11/2020, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 270/2020

– NUFIS2/LÍDER6, de 05/02/2020, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 011/2020-GCSUB1/ABCB, de 11/03/2020.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7103/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 12 de novembro de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I